

EMENDA Nº - CCT
(Ao PLC nº 30, de 2011 – Código Florestal)

Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, o seguinte inciso XVI:

“Art. 3º - para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
XVI – manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros Avicennia sp. ou Laguncularia sp. ou Rhizophora sp.”.

Justificação

Manguezais são florestas de mangue. Mangue são árvores populares e conhecidas em todo o Brasil, mas principalmente ao Norte e Nordeste onde se faz o uso de ecossistema por ela formado para a captura de peixes e crustáceos que sustentam muitas famílias de pescadores e marisqueiros.

Estabelecer uma definição para ser legalmente reconhecida requer a sensibilidade de não deixar dúvidas para a sociedade sobre a intenção do Legislador.

Nesse sentido buscamos nos compêndios científicos uma definição reconhecida internacionalmente para propor ao Senhor relator a substituição daquela apresentada que sendo pouco clara e que sendo utilizada na Resolução CONAMA 303/2002 tem trazido incertezas e conflitos pela vastidão de interpretações que originou nos órgãos de fiscalização e no Ministério Público trazendo graves prejuízos para a sociedade civil.

Sala da Comissão

Senador CIRO NOGUEIRA